



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31</u> / <u>02</u> / <u>2004</u> <i>COM</i> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10073.000244/2002-62  
Recurso nº : 124.263  
Acórdão nº : 203-09.457

Recorrente : FEM – PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (precedentes do STJ e da CSRF/MF).

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FEM – PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Valmar Fonseca de Menezes  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10073.000244/2002-62  
Recurso nº : 124.263  
Acórdão nº : 203-09.457

**Recorrente : FEM - PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 125 a 136 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de 01/1997 a 04/1997, 07/1998, 10/1998 a 01/1999, 05/1999 e 08/1999 a 04/2001 no valor de R\$1.499.895,20 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2002.

2. Na descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 132 a 134, a autoridade autuante registra que:

2.1. o contribuinte ajuizou a Ação Ordinária nº 96.0007503-4, onde requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, calculados com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.;

2.2. apresentou, no processo judicial, planilha onde apura crédito no período de 01/1990 a 03/1996, no montante de 2.653.756,43 UFIR, decorrente da diferença entre a contribuição calculada de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, com vencimento no sexto mês após a ocorrência do fato gerador e os valores recolhidos na forma dos Decretos-leis mencionados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

2.3. na decisão de 1ª instância o juiz reconheceu o dever do órgão fiscal de apurar eventual ocorrência de débito em procedimento de fiscalização;

2.4. o cálculo do contribuinte encontra-se viciado a seu favor pois não considera o fato de que até o período de apuração de 04/93 era empresa estatal e recolhia o PASEP, passando a recolher o PIS apenas a partir de 05/93, fato este que não foi considerado pelo contribuinte, que utilizou apenas a alíquota de 0,75%, ao invés de 0,80%, prevista na Lei Complementar nº 08/70;

2.5. o fato que mais deturpou o cálculo do contribuinte a seu favor foi considerar que o vencimento do PIS ocorria no sexto mês após o fato gerador, sem considerar as alterações de leis posteriores, que não foram suspensas com a edição da Resolução do Senado nº 49/95;



Processo nº : 10073.000244/2002-62  
Recurso nº : 124.263  
Acórdão nº : 203-09.457

2.6. efetuou o cálculo do PIS devido de acordo com a LC 07/70, considerando as datas de vencimento alteradas por leis posteriores, utilizando os mesmos índices de correção e mesmas taxas de juros adotadas pelo contribuinte, assim como a alíquota de 0,75% por ele empregada. Calculou em outra planilha, a contribuição devida na sistemática dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, para aferir os valores recolhidos. Confrontando o PIS devido com o recolhido, verificou a existência de saldo devedor no período, no valor de 211.133,24 UFIR, concluindo não haver crédito de PIS a compensar;

2.7. no cálculo efetuado empregou o mesmo método utilizado pelo contribuinte, aplicando os mesmos índices de atualização e taxas de juros, com a finalidade de evitar qualquer polêmica quanto ao procedimento adotado. Anexa ao processo todas as planilhas de cálculo;

2.8. intimado, o contribuinte apresentou planilhas onde informa as compensações por ele efetuadas a partir do período de apuração 08/1996, em função da autorização judicial. Inexistindo saldo credor a compensar, efetuou o lançamento do crédito tributário a partir de 01/97 no presente processo e informa que o período de 08/96 a 12/96 foi lançado através do processo nº 10073.001117/2001-08.

3. Embasando o feito fiscal alegou o autuante ter se configurado infringência aos arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.715/98, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Quanto à multa, os dispositivos legais aplicados foram o art. 86, § 1º da Lei 7.450/85, art. 2º da Lei 7.683/88 e art. 44, inciso I da Lei 9.430/96. Quanto aos juros de mora, cita o art. 61, § 3º da Lei 9.430/96.

4. A interessada foi cientificada em 20/02/2002 e, inconformada, apresentou, impugnação de fls. 142 a 152, com anexos de fls. 153 a 222 em 22/03/2002 onde preliminarmente requer que o processo referente ao auto de infração nº 0710500/00408/01 que compreende o crédito de PIS relativo ao período de 08/96 a 12/96 seja apenso a este para que sejam julgados conjuntamente, por se tratar da mesma matéria de fato e de direito. No mérito alega em síntese que:

4.1. a petição inicial da Ação Ordinária nº 96.0007503-4 não se limitou aos valores apurados na planilha, assim como a sentença proferida não restringe o crédito de PIS aos valores inicialmente demonstrados na ação, sendo expresso quanto ao prazo de dez anos para a compensação;

4.2. a planilha acostada à inicial da ação serviu apenas como parâmetro para avaliar o crédito da impugnante, até porque é a decisão judicial que estabelece os parâmetros para a compensação;



**Processo nº : 10073.000244/2002-62**  
**Recurso nº : 124.263**  
**Acórdão nº : 203-09.457**

4.3. ao ser concedida a antecipação de tutela no dia 29/10/1998 a impugnante elaborou nova planilha corrigindo o equívoco apontado pelo fiscal relativo à alíquota aplicada, adequando seu cálculo à decisão proferida, planilha esta que não foi analisada pela fiscalização em desrespeito à decisão judicial;

4.4. o fiscal também não considerou a sentença de mérito no referido processo que reconheceu o prazo de dez anos para o exercício do direito à compensação, determinou a correção monetária real e a aplicação de juros moratórios conforme planilha que anexa;

4.5. as planilhas acostadas à presente impugnação, elaboradas nos termos da decisão judicial demonstram a existência de crédito no valor de R\$3.015.039,16 o que demonstra a insubsistência da autuação;

4.6. o entendimento do fiscal pretende modificar a base de cálculo do PIS, definida no art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, interpretando incorretamente os diplomas legais que teriam alterado o prazo de vencimento do PIS;

4.7. a Lei Complementar nº 07/70 elegeu como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior, embora com prazo de vencimento mensal. Os arts. 67 e 69 da Lei nº 7.799, de 1989 concederam três meses de prazo de recolhimento do PIS, outrora mensal;

4.8. os diplomas legais citados pelo fiscal alteraram apenas o prazo de vencimento, não ocorrendo qualquer modificação na base de cálculo, o que somente ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995;

4.9. é pacífica a jurisprudência nesse sentido, como vêm decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o 2º Conselho de Contribuintes e o Superior Tribunal de Justiça;

5. Ao final requer seja julgado improcedente o presente auto de infração, seja autorizada a realização de perícia contábil nos livros e planilhas apresentadas pela impugnante, ou se necessário, convertido o julgamento em diligência para verificação dos fatos alegados, protestando pela apresentação de quesitos suplementares.”

adiante: A DRJ no Rio de Janeiro - RJ proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/1997, 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/10/1998 a 31/01/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 30/04/2001

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.



**Processo nº : 10073.000244/2002-62**  
**Recurso nº : 124.263**  
**Acórdão nº : 203-09.457**

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

**FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.** Reconhecida a falta de recolhimento da obrigação tributária e não demonstrada a existência de recolhimentos a maior suficientes para compensar o crédito objeto do auto de infração, é de se manter o lançamento.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/1997, 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/10/1998 a 31/01/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 30/04/2001**

**Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia considerada desnecessária por constarem nos autos os elementos suficientes a sua análise.**

**Lançamento Procedente”.**

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir:

- a sentença do Judiciário tratou apenas de matéria de direito, sendo as planilhas da recorrente compatíveis com aquela; e
- deve ser aplicado aos cálculos do auto de infração o critério da semestralidade.

É o relatório.



Processo n<sup>o</sup> : 10073.000244/2002-62  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.263  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-09.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se, apenas, da análise da aplicação da semestralidade aos cálculos de apuração do montante da contribuição devida, ou seja, ao próprio lançamento efetuado.

A semestralidade do PIS é matéria que se encontra pacificada no presente momento, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial n<sup>o</sup> 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6<sup>o</sup>, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado ‘o faturamento do mês anterior’ (art. 2<sup>o</sup>) ...”.

Portanto, até a vigência da MP n<sup>o</sup> 1.212/95 (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, aplica-se o disposto no art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.715/98, que reza:

*“Art. 2<sup>o</sup> - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:  
I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;”.*

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para conceder a semestralidade do PIS, nos termos explicitados anteriormente.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES